



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº DE 2014.
(Dep. Mendonça Filho)**

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para que o endividamento como fonte de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE seja limitado a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 18 e 20 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. Fica a União autorizada a destinar os créditos objeto do art. 17 e os créditos que possui diretamente na Itaipu Binacional à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE até o limite destinado a atender ao objetivo constante do inciso I do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.”(NR)

“Art. 20. Ficam a Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, autorizadas a contratar operações de crédito, com o objetivo de cobrir eventuais necessidades de indenização



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aos concessionários de energia elétrica, por ocasião da reversão das concessões.”(NR)

.....”

Sala das Sessões, em de de 2014.

MENDONÇA FILHO

Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

Os descontos na conta de energia elétrica aprovados na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 são viabilizados por meio da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE que arcará com os custos da redução, inclusive com aportes do Tesouro, caso necessário. O argumento do Governo é que os encargos setoriais que encareciam a conta de energia elétrica com o objetivo de financiar políticas sociais deveriam ser arcados pelo Tesouro, como acontece com as demais políticas. Segundo o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a CDE visa o desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

- I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;
- II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;
- III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC;
- IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural.

A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, autoriza a emissão de títulos da dívida mobiliária, em favor da Eletrobrás, visando adquirir créditos que essa empresa detém contra a Itaipu Binacional para posterior destinação desses créditos à CDE. A lei ainda autoriza a CDE a contratar operações de crédito para atender à finalidade de modicidade tarifária.

A modicidade da tarifa deveria ser produzida por mudanças estruturais, como propõe o Projeto de Lei nº 3.829/2012, de minha autoria, que reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica. Além de ser uma solução definitiva, é mais racional, pois ao custear a modicidade tarifária via endividamento e pagamento de subsídios há custo para o Estado, seja pelos custos dos serviços da dívida, seja pelos custos administrativos da máquina pública. Já a desoneração é mais racional, pois o total do gasto tributário é aplicado em benefício da população, sem perdas na máquina pública.

O presente projeto visa limitar o endividamento como fonte de recursos para financiar os objetivos da CDE, exceto a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional, que são investimentos públicos, despesas de Capital, que justificam o endividamento público.